



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.794/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2008 realizada pela **Prefeitura Municipal de Areial PB**, objetivando a contratação da Banda Musical Garota Safada, para animação da festa da emancipação política da Cidade de Areial, no dia 10 de dezembro de 2008.

A empresa contratada da referida inexigibilidade foi a **Frederyco Alexandre C Figueiredo**, no valor de **R\$ 20.500,00**. O Contrato, em favor da empresa, foi assinado em 03.12.2008, após a homologação realizada na mesma data.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 32/33, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, Prefeito do Município de Areial, o qual apresentou sua defesa às fls. 36/91 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 93/94, entendendo remanescer a irregularidade em relação à carta de exclusividade, o documento existente nos autos fls. 08, atesta a exclusividade da empresa Luan Promoções e Eventos, no entanto a contratação se deu com a firma Frederyco Alexandre C Figueiredo.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 424/2011, anexado aos autos às fls. 95/7, com a seguinte consideração:

No caso em epígrafe, a contratação de empresário para prestação dos serviços de apresentação de banda musical, pretendida pela Prefeitura, efetivou-se mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que a empresa contratada supostamente detinha exclusividade de representação do objeto almejado. Portanto, estaria o ajuste amoldado ao que dispõe o art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

No bojo do caderno processual, existem documentos por meio dos quais se procura caracterizar a exclusividade de representação da banda musical pretendida pela Administração Municipal. A despeito dessa circunstância, é forçoso reconhecer que os referidos documentos são restritos a datas determinadas, situação que descaracteriza a condição de empresa interposta para fins licitatórios. De fato, empresário exclusivo é aquele que representa a banda musical ou o artista popular em todo e qualquer evento festivo, gerenciando administrativa e financeiramente o representado, em caráter definitivo e com totais poderes de decisão no ajuste firmado, no que se refere às garantias para a realização da atividade artística. Nesse sentido, a documentação apresentada com o intuito de atestar a situação de empresário exclusivo não se mostra hábil, não havendo, pois, de ser considerada para os fins a que se destina.

Ante o exposto, opina o Órgão Ministerial pela:

- a) Irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação em apreço;
- b) Aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LCE 18/1993) ao gestor responsável pelo vertente procedimento, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.794/09

- c) Recomendação à Prefeitura Municipal de Areal, no sentido de conferir estrita observância à Lei nº 8.666/93.

É o relatório! Informando que o interessado foi intimado para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Areal PB, bem como o Contrato dela decorrente;
- 2) **APLIQUEM** ao **Sr. Adelson Gonçalves Benjamin**, Prefeito do Município de Areal, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), nos termos do artigo 56, inciso II da LOTC/PB; por descumprimento a preceitos legais; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** à Administração Municipal de Areal, no sentido de conferir estrita observância à Lei de Licitações.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.794/09

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Areial

Administração Direta. Inexigibilidade
Licitação nº 04/2008. Julga-se Regular com
ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0863/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.794/09, referente à Inexigibilidade de licitação nº 04/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Areial PB, objetivando a contratação da Banda Musical Garota Safada, para animação da festa da emancipação política da Cidade de Areial, homologado em 03 de dezembro de 2008, no valor total de R\$ 20.500,00, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Areial-PB, bem como o Contrato dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Areial, no sentido de conferir estrita observância à Lei de Licitações e as normas emanadas desta Corte de Contas relativas à matéria sob exame.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de maio de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Formalizador da Decisão

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO